



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Regional

Parecer nº 06/2022-RAS-PR-JUCERJA

Em 24 de fevereiro de 2022.

CONTRATAÇÃO DIRETA POR
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇO
DE REPARO DO ELEVADOR DE SERVIÇO DO
EDIFÍCIO SEDE DA JUCERJA COM
FORNECIMENTO DE PEÇAS. ART. 25, INCISO I
DA LEI Nº 8.666/93. ANÁLISE DOS REQUISITOS
LEGAIS. CONSIDERAÇÕES GERAIS.

(Proc. SEI. nº. 220011/000216/2022)

Ilma. Sra. Procuradora Regional,

I – RELATÓRIO:

Cuida-se de proposta para contratação direta, por inexigibilidade de licitação, fundamentada no art. 25, I, da Lei de Licitações, para “prestação de serviços de reposição de peças no elevador de serviço localizado no Edifício SEDE da JUCERJA, situada à Av. Rio Branco, nº 10 – Centro – Rio de Janeiro, que foram danificadas pelas fortes chuvas ocorridas no mês de janeiro de 2022 no Município do Rio de Janeiro (...)” -- tal qual descrito no Termo de Referência indexado sob o nº 28576689 --, prestado com exclusividade pela empresa ELEVADORES OTIS LTDA.

O processo foi inaugurado através da CI JUCERJA/SEI Nº 41, de 01 de fevereiro de 2022 (doc. SEI nº 28067657), onde o Sr. Superintendente de Administração e Finanças solicita autorização à Presidência da Autarquia para contratação de serviços de manutenção do elevador de serviço, nos seguintes termos:

“Para: Presidência

De: Superintendência de Administração e Finanças

Assunto: Serviço de Manutenção do Elevador de Serviço

Trata-se de serviço de manutenção do Elevador de Serviços do edifício-sede desta autarquia, danificado pelas fortes chuvas ocorridas no mês de janeiro de 2022 no Município do Rio de Janeiro.

A empresa Elevadores Otis LTDA., acionada para realizar a manutenção em 31.01.2022, emitiu a Ordem de Serviço 1244694-L (28079176), pois entende que não há cobertura contratual para a manutenção, na qual descreve “Água no equipamento. Obs: Placa DCSS4, motor de porta, encoder, sensor lâmbda e carrinho dos sensores nivelamento.”

A empresa ainda junta fotos do estado do equipamento (28078414, 28079430, 28078459 e 28078479) e envia orçamento do serviço (28079847).

Houve negociação do valor, que foi revisto pela empresa, com o envio de novo orçamento (28079925).

Dessa forma, solicito autorização para a aquisição do serviço por dispensa de licitação, conforme o art. 75, I (atualizado em janeiro de 2022, pelo IPCA), da Lei 14.133/2021, que atualiza a Lei 8666/1993, c/c IN do 73/2020 Ministério da Economia.”

Consta, de doc. SEI nº 28079176, cópia da Ordem de Serviço nº 1244694-L, datado de 31/01/2022, com descrição do serviço a executar: “Água no equipamento. Obs: Placa DCSS4, motor de porta, encoder, sensor lâmbda e carrinho dos sensores nivelamento.”

Em docs. SEI nº 28078414; 28079430; 28078459; foram indexadas fotos retratando os danos provocados nos equipamentos atingidos pela água; e em doc. SEI nº 28078479, consta vídeo demonstrando o vazamento de água dentro do elevador.

Em doc. SEI nº 28079813, consta correspondência eletrônica datada de 31/01/2022, na qual a empresa OTIS encaminhou orçamento inicial, as fotos e o vídeo; e em doc. SEI nº 28079889, verifica-se cópia da Ordem de Reparo nº T6667F, com orçamento da ordem de R\$ 121.027,31 (cento e vinte e um mil, vinte e sete reais e trinta e um centavos) para os serviços de reparo com fornecimento de peças.

O documento indexado sob o nº 28079889, retrata nova correspondência eletrônica encaminhada em 01/02/2022, pela empresa OTIS, com nova cotação de preço para os serviços de reparo e fornecimento de peças (Ordem de Serviço T6667F - doc. SEI nº 28079925), da ordem de R\$ 108.040,82 (cento e oito mil, quarenta reais e oitenta e dois centavos), após negociação e aplicação de desconto.

Em doc. SEI nº 28183725, consta manifestação da Presidência da Autarquia, na qual autoriza o prosseguimento dos trâmites necessários à contratação. Este o seu teor:

“À Superintendência de Administração e Finanças,

Autorizo os trâmites administrativos para a aquisição do serviço de manutenção do Elevador de Serviços do edifício-sede desta autarquia, por dispensa de licitação, conforme o art. 75, I (atualizado em janeiro de 2022, pelo IPCA), da Lei 14.133/2021, que atualiza a Lei 8666/1993, c/c IN do 73/2020 Ministério da Economia, conforme solicitado pela Superintendência de Administração e Finanças através da CI JUCERJA/SUPAF SEI Nº41, de 01 de fevereiro de 2022, inaugurada no doc SEI nº 28067657.”

Em docs. SEI nº 28226909 e 28226909, foram acostados um Estudo Técnico Preliminar e um Mapa de Riscos que, mais adiante, foram substituídos pelos documentos indexados sob os nºs 28576371 (novo Estudo Técnico Preliminar) e 28576613 (novo Mapa de Riscos).

À guisa de comprovação da adequação do preço proposto à JUCERJA, com aquele que pratica no mercado, foi encaminhada correspondência eletrônica (doc. SEI nº 28247926 – fl. 2), na qual agente da SAF solicita à empresa OTIS “...até 3 similaridades de preços para outros clientes, conforme o determinado pelo art. 7º. IN 73/2020, para que possamos dar continuidade ao processo de contratação por inexigibilidade.”

Ainda de doc. SEI nº 28247926, consta correspondência eletrônica encaminhada pela empresa, na qual informa o que segue:

“Sobre a similaridade, informo que o equipamento da Jucerja é diferenciado, e que o dano nas peças foi causado por água, então tivemos dificuldades em localizar uma venda com dano nas mesmas peças para um só cliente. Portanto, seguem os orçamentos das mesmas peças que conseguimos localizar, sendo que não temos histórico de vendas para a peça “TRANUDCER”, somente reposição em contrato em dezembro/2021.

VALORES DE OUTROS CLIENTES: T4490X – DCSS4 SERVICE PACKAGE - R\$ 33.152,55 (Valor Unitário) – valor em 22/06/2021 T1322B – SENSOR DE PRESENÇA LAMBDA - R\$ 8.892,48 (Valor Unitário) – valor em 22/05/2020 T1991Q - ENCODER - R\$ 5.531,58 (Valor Unitário) – valor em 08/01/2021 T8855K - SIST TRACAO DO2000 - R\$ 9.775,6 (Valor Unitário) – valor em 10/06/2019 TRANUDCER - ABA22439AAF7 - R\$ 50.688,61 (Valor Unitário) – valor em dezembro/2021

VALORES 31/01/2022 - JUCERJA – T6667F T4490X – DCSS4 SERVICE PACKAGE - R\$ 33.061,59 (Valor Unitário) T1322B – SENSOR DE PRESENÇA LAMBDA - R\$ 8.527,44 (Valor Unitário) T1991Q - ENCODER - R\$ 5.298,12 (Valor Unitário) T8855K - SIST TRACAO DO2000 - R\$ 9.659,34 (Valor Unitário) TRANUDCER - ABA22439AAF7 - R\$ 51.494,33 (Valor Unitário) Qualquer dívida estamos à disposição.”

Constam, de docs. SEI nºs 28248589; 28248310; 28248338; e 28248385, respectivamente, as Ordens de Reparo T4490X; T1322B; T1991Q; e T8855K emitidas em nome de outros contratantes dos serviços de manutenção de elevadores, com cotações de preços para as peças a serem empregadas no reparo.

Em doc. SEI nº 28248526, consta nova Ordem de Reparo T6667F, com a indicação dos valores unitários de cada uma das peças a serem empregadas no serviço, a saber: (1) MÓDULO DCSS4 SERVICE PACKAGE – R\$ 33.061,59; (2) ENCODER – R\$ 5.298,12; (3) SENSOR DE PRESENÇA LAMBDA LOW PARA PORTA DE CABINA – R\$ 8.527,44; (4) SISTEMA DE TRAÇÃO DO2000 – R\$ 9.659,34; e (5) TRANUDCER – R\$ 51.494,33.

Em doc. SEI nº 28265756, constam correspondências eletrônicas encaminhadas a outras empresas que prestam serviços de reparo em elevadores. Não constam, todavia, respostas a essas correspondências eletrônicas encaminhadas.

Um primeiro Termo de Referência, pendente de visto pelo Sr. Superintendente de Administração e Finanças e aprovação pela Presidência da Autarquia, foi indexado sob o nº 28265983.

Em doc. SEI nº 28333504, foi indexada manifestação lançada pelo Sr. Superintendente de Administração e Finanças, na qual solicita nova autorização para contratação por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso I da Lei nº 8.666/93. Este o seu teor:

“À Presidência,

Tendo em vista que ainda não há decreto no Estado do Rio de Janeiro regulamentador da nova Lei de Licitações, a Lei nº 14.133/2021, solicito nova autorização para contratar o serviço explicitado na C.I. de abertura (documento SEI 28067657) com fundamento no art. 25, I, da Lei Federal 8.666/1993.”

Os documentos indexados sob o nº 28504035, retratam cartas de exclusividade expedidas por diferentes entidades, declarando que a empresa Elevadores Otis Ltda detém exclusividade para prestar serviços de manutenção, reformas e modernização de elevadores da marca. Vejamos:

1. Atestado de Exclusividade expedido pelo Sindicato das Indústrias Mecânicas de Material Elétrico do Município do Rio de Janeiro – SIMME (DOC. nº 12/2021), datado de 01/07/2021, com validade pelo período de 12 meses, no qual declara que: “...segundo informações da citada empresa, que esta é detentora do uso exclusivo da marca “OTIS”, para Elevadores e Escadas Rolantes da mesma marca, fabricados e instalados exclusivamente por ela em todo território nacional e registrado no INPI sob o nº 002.704595 e 006082.4320, e que é a única empresa associada com capacitação técnica para prestar serviços de manutenção, reformas e modernização de elevadores da marca OTIS, em todo território nacional, utilizando tão somente tecnologia OTIS e componentes originais, não mantendo para este fim quaisquer representantes autorizados”;
2. Atestado de Exclusividade expedido pelo Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas – ABIMAQ SINDIMAQ (DTE/DCAT/35.0743/21), datado de 16/12/2021, com validade pelo período de 180 dias, no qual informa que: Elevadores Otis Ltda. “...é fabricante nacional dos seguintes equipamentos: Elevadores de passageiros.”; e, mais, “Relativamente aos equipamentos acima relacionados, é responsável, com exclusividade, no território nacional, pela prestação de serviços de manutenção e assistência técnica com garantia autorizada pelo fabricante; fabricação e fornecimento de acessórios e peças originais com características específicas.”;
3. Atestado de Exclusividade expedido pelo Sistema ABIMAQ – ABIMAQ, SINDIMAQ, IPDMAQ (DTE/DCAT/35.0744/21), datado de 16/12/2021, com validade pelo período de 180 dias, no qual informa que: Elevadores Otis Ltda. “...é responsável, com exclusividade, no território nacional, pela prestação de serviços de manutenção e assistência técnica com garantia autorizada pelo fabricante; fabricação e fornecimento de acessórios e peças originais com características específicas; para os produtos fabricados pela mesma, a seguir relacionados: Elevadores de passageiros.”; e
4. Atestado de Exclusividade expedido pelo Sistema ABIMAQ –SINDIMAQ (DTE/DCAT/35.0745/21), datado de 16/12/2021, com validade pelo período de 180 dias, no qual informa que: Elevadores Otis Ltda. “...é autorizada, com exclusividade, no território nacional, juntamente

com suas filiais, à comercialização, prestação de serviços de manutenção e assistência técnica com garantia autorizada pelo fabricante; fornecimento de acessórios e peças originais com características específicas; para os produtos fabricados pela OTIS ELETRIC ELEVATOR CO., LTDA, sediada na China, a seguir relacionados: Elevadores; Escadas rolantes.”.

Os documentos que retratam a Pesquisa de Mercado e o Mapa de Preços, via Sistema SIGA, foram indexados sob os nºs 28506475 e 28593839, que apontam a empresa ELEVADORA OTIS LTDA como Fornecedor Registrado/Credenciado. Ressalte-se que a Pesquisa de Mercado realizada via Sistema SIGA, foi devidamente aprovada pelo Sr. Ordenador de Despesas, conforme doc. SEI nº 28533005.

O novo Estudo Técnico preliminar e Mapa de riscos – como já relatado anteriormente – foram vistos pelo Sr. Superintendente de Administração e Finanças e estão indexados, respectivamente, sob os nºs 28576371 e 28576613.

Um novo Termo de Referência – devidamente visto pelo Sr. Superintendente de Administração e Finanças e aprovado pela Presidência da Autarquia – também foi acostado (doc. SEI nº 28576689) e contém justificativa para a contratação, conforme destacamos a seguir:

“2. Da Justificativa:

Considerando a Ordem de Serviço apresentada, bem como a Ordem de Reparo elaborada pela empresa ELEVADORES OTIS LTDA, que nos presta serviços contínuos de manutenção e conservação, com reposição de peças, dos 03 (três) elevadores micro processados, máquinas A0510, A0511 e E3500, localizados no Edifício SEDE da JUCERJA (28079176, 28078414, 28079430, 28078459, 28078479 e 28079925).

Considerando que o contrato de manutenção e conservação atual não contempla, segundo a empresa, a troca das peças danificadas por causa da água que invadiu o elevador devido às fortes chuvas ocorridas no mês de janeiro de 2022 no Município do Rio de Janeiro;

Considerando a urgência nos serviços, haja vista que o elevador está parado, o que causa desconforto aos servidores e usuários dos serviços da JUCERJA, tendo em vista que a demanda para a utilização do transporte vertical não é alcançada.

3. Escopo dos Serviços:

Substituição das seguintes peças do elevador de serviço, localizado no Edifício Sede da JUCERJA, conforme as necessidades levantadas pelas empresa Elevadores Otis Ltda., em Ordem de Serviço e Ordem de Reparo, após solicitação de manutenção por esta autarquia:

- MÓDULO DCSS4 SERVICE PACKAGE - GFA24350AW1 - Qtd.: 1
- ENCODER - FAA633B1 - Qtd.: 1
- SENSOR DE PRESENÇA LAMBDA LOW PARA PORTA DE CABINA -VSS06 Qtd.: 1
- SISTEMA DE TRAÇÃO DO2000 - 100W - FBA24350BC1 - Qtd.: 1
- TRANSDUCER - ABA22439AAF7 - Qtd.: 1”

Em doc. SEI nº 28594141, consta documento contendo os dados gerais do processo de compra, emitido via Sistema SIGA, que consigna como razão do pedido a “Necessidade da autarquia devido à dano ao equipamento por questões extracontratuais”.

O doc. SEI nº 28602531, também emitido via Sistema SIGA, demonstra que houve reserva orçamentária no valor de R\$ 108.040,82 (cento e oito mil e quarenta reais e oitenta e dois centavos) para atender à despesa no presente exercício, devidamente subscrito pela Sra. Assessora de Planejamento da Autarquia.

Em doc. SEI nº 28081999, foi costada a “DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA”, na qual a Sra. Assessora de Planejamento e Gestão atesta o que segue:

DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

Trata o presente de solicitação de disponibilidade orçamentária visando a contratação de empresa especializada em manutenção de elevadores para prestação de serviços de reposição de peças no elevador de serviço localizado no Edifício SEDE da JUCERJA, no valor de R\$ 108.040,82 (cento e oito mil, quarenta reais e oitenta e dois centavos), pelo período de até 30 (trinta) dias da assinatura do contrato.

Com base no art. 26 do Decreto Estadual nº 46.642, de 17 de abril de 2019, que regulamenta a fase preparatória das contratações, informamos que há recursos disponíveis para a realização da despesa em pauta, no valor de R\$ 108.040,82 (cento e oito mil, quarenta reais e oitenta e dois centavos) no orçamento em vigor, devendo ocorrer conforme detalhamento apresentado abaixo:

Programa de Trabalho	Natureza da Despesa	Fonte de Recursos	Valor 2022
23.122.0002.2016	3.3.90.30.10	230	R\$ 108.040,82
VALOR TOTAL 2022			R\$ 108.040,82

Neste sentido, encaminhamos o presente processo à Superintendência de Administração e Finanças – SAF, para que seja submetido ao Ordenador de Despesas, visando a autorização da respectiva reserva orçamentária, em cumprimento ao art. 28 do Decreto Estadual nº 46.642/19.

Consta, de doc. SEI nº 28610656, manifestação lançada pelo Sr. Superintendente de Administração e Finanças na qual autoriza, na qualidade de Ordenador de Despesas (Portaria JUCERJA nº 1882/2021), a reserva orçamentária realizada em docs. SEI nº 28602531 e 28602546, nos seguintes termos:

RESERVA ORÇAMENTÁRIA

AUTORIZO, a Reserva Orçamentária, na qualidade de Ordenador de Despesas, conforme, Portaria JUCERJA nº 1.882, de 07 de julho de 2021, que delegou competência para prática como ordenador de despesas, de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial no âmbito da Junta Comercial do estado do Rio de Janeiro – JUCERJA, e, de acordo com o art. 28, do Decreto estadual nº 46.642, de 17 de abril de 2019, visando a contratação de empresa especializada em manutenção de elevadores para prestação de serviços de reposição de peças no elevador de serviço localizado no Edifício SEDE da JUCERJA, no valor da **parcela única** de R\$ 108.040,82 (cento e oito mil, quarenta reais e oitenta e dois centavos), pelo período de até 30 (trinta) dias da assinatura do contrato, para o presente exercício, como indicado pela Sra. Assessora Chefe da Assessoria de Planejamento e Gestão da JUCERJA (doc. SEI nº), na forma demonstrada abaixo:

Programa de Trabalho	Natureza da Despesa	Fonte de Recursos	Valor 2022
23.122.0002.2016	3.3.90.30.10	230	R\$ 108.040,82
VALOR TOTAL 2022			R\$ 108.040,82

A documentação da prestadora de serviço ELEVADORES OTIS LTDA, foi acostada em doc. SEI nº 28662491, devendo ser verificada pelo setor técnico competente, previamente à formalização do ajuste.

Outrossim, ainda de doc. SEI nº 27423256, consta documento que retrata pesquisa de sanções no Sistema CEIS – Portal da Transparência, que indica, todavia, que nenhum registro foi encontrado para o CNPJ indicado.

Em doc. SEI nº 28879093, foi acostado CHECKLIST devidamente preenchido e assinado por servidor da Superintendência de Administração e Finanças.

Assim, o processo foi encaminhado a esta PR, para análise e Parecer, consoante manifestação lançada pelo Sr. Superintendente de Administração e Finanças em doc. SEI nº 28879856, na qual são prestadas as seguintes informações quanto à contratação proposta:

“À Procuradoria Regional,

Cuida o presente processo de prestação de serviço de manutenção do elevador de serviços do edifício-sede desta autarquia, danificado pelas fortes chuvas ocorridas no mês de janeiro de 2022 no Município do Rio de Janeiro.

Após a verificação das justificativas contidas na CI JUCERJA/SUPAF SEI Nº 41, de 01 de fevereiro de 2022, indexada em doc. SEI nº 28067657, a contratação foi devidamente autorizada pelo Sr. Presidente, conforme o despacho acostado em doc. SEI nº 28344211.

O Estudo Técnico Preliminar (doc. SEI nº 28226909); o Mapa de Riscos (doc. SEI nº 28229234) e o Termo de Referência (doc. SEI nº 28265983), foram substituídos, respectivamente, pelos documentos acostados em docs. SEI nºs 28576371; 28576613; e 28576689 a fim de garantir uma melhor instrução processual.

Cumprir informar que a contratação em tela se dará por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, uma vez que a empresa, ELEVADORES OTIS LTDA. possui exclusividade na prestação do serviço, conforme atestado de exclusividade acostado em docs. SEI nºs 28503652 e 28504035.

Foram juntados todos os documentos de tramitação no Sistema SIGA (docs. SEI nºs 28506475; 28533005; 28594141; 28593839; 28602531; e 28666121).

A fim de demonstrar a similaridade de preços, foram acostadas em docs. SEI nºs 28247926; 28248589; 28248310; 28248338; e 28248385 cópias de correspondências eletrônicas enviadas pela Otis à esta JUCERJA demonstrando a similaridade dos preços das peças juntamente com cópias de diversas Ordens de Reparo prestadas.

Neste ponto, é importante esclarecer que, conforme informado pela empresa ELEVADORES OTIS LTDA., o equipamento da JUCERJA é diferenciado e o dano nas peças foi causado por água, o que dificultou na localização de contratos com danos nas mesmas peças para um só cliente. Desta forma, a empresa encaminhou cópia de Ordens de Reparo, demonstrando o serviço prestado para diversas empresas contendo as peças a serem utilizadas no reparo do Elevador de serviço. Informou, ainda, que não possui histórico de “venda” para a peça TRANSDUCER, somente nota de reposição.

Em doc. SEI nº 28662491, foi acostada toda a documentação de habilitação da empresa, seguida de pesquisa de sanções via CEIS (doc. SEI nº 28851029).

Além disso, quanto à Reserva Orçamentária, válido informar que: (i) a Reserva Orçamentária, aprovada pela Sra. Assessora Chefe da Assessoria de Planejamento e Gestão foi acostada em doc. SEI nº 28602531; (ii) a Declaração de Disponibilidade Orçamentária, elaborada pela Sra. Assessora Chefe da Assessoria de Planejamento e Gestão encontra-se indexada em doc. SEI nº 28602546; e (iii) a autorização da Reserva Orçamentária pelo Ordenador de Despesas foi indexada em doc. SEI nº 28610656.

Foi acostado em doc. SEI nº 28879093, o CHECKLIST: Contratação Direta de Serviço, devidamente preenchido.

Por fim, considerando a natureza do objeto, uma vez que somente após o serviço prestado com a devida aprovação pela Comissão de Fiscalização que o pagamento será efetuado, foi dispensada a formalização de contrato.

Por todo o exposto, encaminho o presente para análise e parecer, esclarecendo que, posteriormente, o processo será submetido à Superintendência de Controle Interno para exame, bem como à SEPLAG em atendimento ao Decreto Estadual nº 47.588/2021 para emissão de Nota Técnica.”

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, cumpre salientar que esta Procuradoria Regional, como não poderia deixar de ser, não adentrará na análise de aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, financeira, tampouco aqueles aspectos que envolvam o juízo de conveniência e oportunidade do Gestor, haja vista que as atribuições desta PR estão adstritas ao exame dos aspectos jurídicos da questão.

Assim, impende ressaltar que a presente manifestação ficará jungida à análise quanto à possibilidade de contratação dos serviços por inexigibilidade de licitação (art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93), que segundo a manifestação de doc. nº 28879856, se destina à realização de “...manutenção do elevador de serviços do edifício-sede desta autarquia, danificado pelas fortes chuvas ocorridas no mês de janeiro de 2022 no Município do Rio de Janeiro.”

No caso em tela, a inviabilidade de competição foi evidenciada na própria manifestação do Sr. Superintendente de Administração e Finanças (doc. nº 28879856), na qual atesta que “... a contratação em tela se dará por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, uma vez que a empresa, ELEVADORES OTIS LTDA. possui exclusividade na prestação do serviço, conforme atestado de exclusividade acostado em docs. SEI nºs 28503652 e 28504035.”

Ressalte-se, outrossim, que foram indexadas cartas de exclusividade expedidas por diferentes entidades, declarando que a empresa Elevadores Otis Ltda detém exclusividade para prestar serviços de manutenção, reformas e modernização de elevadores da marca (doc. SEI nº 28503652).

Na forma do art. 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, a inviabilidade de competição no fornecimento do serviço em questão torna inexigível a realização de procedimento licitatório, atendidas, todavia as formalidades legais, contidas na Lei de Licitações, notadamente no art. 26, § único, que dispõe:

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.”

Tendo em vista o teor da norma supratranscrita, verificamos que as razões para a escolha da empresa ELEVADORES OTIS LTDA foram indicadas na própria manifestação do Sr. Superintendente de Administração e Finanças (doc. nº 28879856), que evidencia que o serviço solicitado é prestado com exclusividade e se destina a atender a necessidade de manutenção do elevador de serviços do edifício-sede desta autarquia, danificado pelas fortes chuvas ocorridas no mês de janeiro de 2022 no Município do Rio de Janeiro.

Cabe registrar, outrossim, que embora se trate de serviço prestado com exclusividade, a ensejar contratação direta por inexigibilidade de licitação, é necessária a demonstração similaridade de preços, mediante comprovação, pela contratada, dos valores dos serviços prestados em relação a outros contratantes. Neste sentido dispõem o art. 24, do Decreto Estadual nº 46.642/2019 e o Enunciado nº 26 d. PGE, abaixo transcritos:

Decreto nº 46.642/2019:

Art. 24 – “Nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, a pesquisa de preços poderá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com os preços de mercado praticados pela futura contratada em outros contratos cujo objeto seja semelhante ao que se pretende contratar.”

Enunciado nº 26 – PGE: “É obrigatória a justificativa de preço nas hipóteses de inexigibilidade de licitação que poderá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com os preços de mercado praticados pela futura Contratada em outros contratos cujo objeto seja semelhante ao que se pretende contratar.

(ref. Pareceres FAG nº 22/2005 e 08/2008, ARSJ, SMG nº 27/2009 e JLFOL nº 06/2000)”.
Publicado: DO I, de 18/10/2011 Pág. 16”

Assim sendo, verificamos que, à guisa de demonstração da similaridade de preços, foram anexadas cópias de Ordens de Serviço referentes a contratações anteriores com outras contratantes (docs. nº 28247926; 28248589; 28248310; 28248338; e 28248385).

Ressalte-se que, o setor técnico desta Autarquia solicitou “...até 3 similaridades de preços para outros clientes, conforme o determinado pelo art. 7º. IN 73/2020, para que possamos dar continuidade ao processo de contratação por inexigibilidade”, sendo certo que o Sr. Superintendente de Administração e Finanças atestou, em sua manifestação de doc. SEI nº 28879856, o seguinte:

“(…)

A fim de demonstrar a similaridade de preços, foram acostadas em docs. SEI nºs 28247926; 28248589; 28248310; 28248338; e 28248385 cópias de correspondências eletrônicas enviadas pela Otis à esta JUCERJA demonstrando a similaridade dos preços das peças juntamente com cópias de diversas Ordens de Reparo prestadas.

Neste ponto, é importante esclarecer que, conforme informado pela empresa ELEVADORES OTIS LTDA., o equipamento da JUCERJA é diferenciado e o dano nas peças foi causado por água, o que dificultou na localização de contratos com danos nas mesmas peças para um só cliente. Desta forma, a empresa encaminhou cópia de Ordens de Reparo, demonstrando o serviço prestado para diversas empresas contendo as peças a serem utilizadas no reparo do Elevador de serviço. Informou, ainda, que não possui histórico de “venda” para a peça TRANDUCER, somente nota de reposição.”

A autorização da Presidência da Autarquia para providências quanto à contratação dos serviços de reparo, com fundamento no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93, está demonstrada em doc. SEI nº 28344211, nos termos solicitados pela Superintendência de Administração e Finanças em doc. SEI nº 28333504.

No que concerne à cobertura orçamentária para a contratação proposta, observamos que o setor técnico competente verificou a disponibilidade de recursos para a realização da despesa, nos termos do disposto no art. 26 do Decreto Estadual nº 46.642/2019[1], conforme atesta documento gerado pelo Sistema SIGA, devidamente subscrito pela Sra. Assessora de Planejamento desta Autarquia (doc. SEI nº 28602531).

Foi apresentada, ainda, Declaração de Disponibilidade Orçamentária subscrita pela Sra. Assessora de Planejamento e Gestão, na qual atesta que “...há recursos disponíveis para a realização da despesa em pauta, no valor de R\$ 108.040,82 (cento e oito mil, quarenta reais e oitenta e dois centavos) no orçamento em vigor (...);” e a correspondente Autorização do Ordenador de Despesas, conforme manifestação lançada em doc. SEI nº 28610656.

Assim, verificamos que foram observadas as determinações contidas no art. 28, do Decreto Estadual nº 46.642/2019, que assim dispõe:

Decreto nº 46.642/2019:

Art. 28 – Havendo disponibilidade orçamentária, o processo será encaminhado ao Ordenador de Despesas, a fim de que seja:

I – autorizada a reserva orçamentária necessária à contratação pretendida;

II – declarada a adequação da despesa, na hipótese do art. 28 deste Decreto. ”

Válido sublinhar, ademais, que o Enunciado nº 18 da d. PGE – abaixo transcrito - ressalta que também na contratação direta devem ser atendidos os requisitos de habilitação pela contratada, o que deve ser verificado e atestado pelo setor responsável a partir dos documentos acostados (doc. nº 28662491).

“Enunciado n.º 18-PGE: Além dos requisitos previstos no art. 26, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, nas situações de contratação direta e indispensável: a) a manifestação das Assessorias Jurídicas, não exigível nas hipóteses do art. 24, incisos I e II; e b) o atendimento dos requisitos de habilitação pelas empresas contratadas. Publicado: DO 06/02/2007 Pág. 20

Publicado: DO 25/04/2008 Pág. 13 - Alteração na redação”

Por fim, no que concerne à dispensa de formalização de minuta de contrato, proposta pelo Sr. Superintendente de Administração e Finanças em doc. SEI nº 28879856, esta PR nada tem a opor quanto à sua substituição por documento congênere, nos termos do disposto no art. 62, da Lei nº 8.666/93[2], tendo em vista que o valor da contratação está abaixo do limite legal fixado para licitações na modalidade de preços, considerados os valores atualizados pelo Decreto Federal nº 9.412/2018[3].

III – CONCLUSÃO:

Isto posto, louvados na instrução processual e nas manifestações que atestam a exclusividade dos serviços e a similaridade do preço proposto, nada temos a opor quanto ao prosseguimento do processo de contratação.

Estas as considerações que tinha a lançar.

Em 24 de fevereiro de 2022.

Renata de Azevedo de Souza
Analista de Registro de Empresas
Mat.: 0700057-3
ID.: 43493343

VISTO

De acordo com o Parecer nº 06/2022-RAS-PR-JUCERJA, de 24 de fevereiro de 2022, da lavra da Dra. Renata de Azevedo de Souza, exarada nos autos do processo SEI nº 220011/000.216/2022.

À Superintendência de Administração e Finanças para prosseguimento.

Em 24 de fevereiro de 2022.

Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat
Procuradora Regional da JUCERJA
ID.: 1922387-0

[1] **Decreto nº 46.642/2019:**

Art. 26 – “Fixada a estimativa do valor da contratação, será verificada, pelo setor competente, a disponibilidade orçamentária para a realização da despesa. ”

[2] **Lei nº 8.666/93:**

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

§ 1º A minuta do futuro contrato integrará sempre o edital ou ato convocatório da licitação.

§ 2º Em “carta contrato”, “nota de empenho de despesa”, “autorização de compra”, “ordem de execução de serviço” ou outros instrumentos hábeis aplica-se, no que couber, o disposto no art. 55 desta Lei. *(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

§ 3º Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber:

I - aos contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado;

II - aos contratos em que a Administração for parte como usuária de serviço público.

§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica."

[3] Decreto Federal nº 9.412/2018:

"Art. 1º Os valores estabelecidos nos [incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais)."

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Azevedo de Souza, Analista**, em 24/02/2022, às 14:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat, Procuradora**, em 24/02/2022, às 16:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **29220953** e o código CRC **58B83AB7**.